

Lei Municipal 718/90

Súmula: Altera os artigos números 29 e 34º,
Publicado no Jornal _____ do Lei Municipal nº 536/89, do Código
do Estado do Paraná, Trilutário Municipal e da outras
Em data de 24/12/90 providências.

Página 13
Faz saber que a Câmara Municipal de Man-
guirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Izidoro
Salchiaron, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 29º, do Co-
digo Trilutário Municipal, tomando como base a
Lei Federal nº 7.172, que instituiu o Código Trilu-
tário Nacional, ficando o referido artigo com o se-
quinte teor:

Artigo 29º - Sujeitam-se ao Imposto de Serviços
de Qualquer Natureza - ISSQN:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade
médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia,
tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de
análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômios,
casas de saúde, de repouso e de recuperação e
congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, rins e con-
gêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, próteses.

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens
01, 02, e 03 desta lista, prestados através de planos de
medicina de grupo, inclusive com empresas para
assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não
estão incluídas no item 05 desta lista e que se
cumpram através de serviços prestados por ter-

ceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos Veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adutramento, embelzamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, Sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive ruas públicas, parques e jardins.

14 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

15 - Limpeza de dragagem de portos, rios e canais.

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de efluentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpezas de phaninês.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência Técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens deste lista, organização, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulica e outras obras semelhantes e respectivas engenharias, consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito a LCM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação, que fica sujeito a LCM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e construção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito a LCM).

- 38 - Raspadagem, calafetagem, polimento, lustreamento de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos a SEM).
- 42 - Administração de bens de negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursivos, cruzeiros de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 48.

- 50 - Despachantes
 51 - Agentes de propriedade industrial.
 52 - Leilões.

54 - Regulaco de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspecco e avaliaco de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencco de gerencio de riscos segurveis prestados por quem no seja o prprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depsito, carga, descarga, arrumaco e guarda de bens de qualquer espcie (exceto depsitos feitos em instituices financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda de estacionamento de veculos e motores terrestres.

57 - Vigilncia ou seguranca de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do territrio do Municpio.

59 - Diverses Pblicas:

- a) cinemas "taxi-cineings" e congneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Exposices com cobranca de ingressos;
- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congneres, inclusive espetculos que sejam tambm transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televiso ou pelo rdio;
- e) jogos eletrnicos;
- f) Competices esportivas ou de destreza fsica ou intelectual com ou sem a participaco do espectador, inclusive a venda de direitos  transmiso pelo rdio ou pela televiso;
- g) Execuco de Msica, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, por vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia cinematográfica, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e conjuntos.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Substituição, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a SCM).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos a SCM).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador, fica sujeito a SCM).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final de objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, sem material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Ferreiros.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Sascidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capotagem; armazenagem interna, estoma e especial; suprimento de água, ser-

serviços acessórios; movimentação de mercadoria
fora do país.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Zoonomistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recolhimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recolhimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recolhimento, abrangendo também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; postação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consulta (*) em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segurança do aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a postação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal,

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição dos bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 34º, do Código Tributário Municipal, o qual passará a ter o seguinte teor:

Artigo 34º - O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 2º, à razão de:

I - Itens de 01 a 58 e de 60 a 98: 4%. (Quatro por cento)

II - Item 59: Inalterado, ou seja, 10%. (Dez por cento)

Artigo 3º - Os demais itens constantes da Lei Municipal nº 536/81, do Código Tributário Municipal, por ora, permanecem inalterados.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Colunete do Prefeito Municipal de Marquinhos, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de dezembro de 1990.

Lidoro Dalphavon
Lidoro Dalphavon
Prefeito Municipal.